



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR

PROCEDÊNCIA - Universidade do Extremo Sul Catarinense – **UNESC – CRICIÚMA - SC.**

OBJETO - Comunicação ao Conselho Estadual de Educação de sua migração para o Sistema Federal de Ensino.

PROCESSO - **SED 00009661/2012**

PARECER Nº 327
APROVADO EM 06/11/2012

I – HISTÓRICO

O Diretor Presidente da Fundação Educacional de Criciúma – FUCRI e Reitor da Universidade do Extremo Sul Catarinense – UNESC, com sede na cidade de Criciúma, neste Estado de Santa Catarina, comunica ao Conselho Estadual de Educação que, em face da promulgação da Lei nº 12.688, de 18 de julho de 2012, art. 25, decidiu migrar, para fins de avaliação e regulação, ao Sistema Federal de Ensino, nos seguintes termos:

*Criciúma, 24 de setembro de 2012.
Ofício nº 196/2012*

*Ilmo. Sr.
MAURÍCIO FERNANDES PEREIRA
Presidente
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE SANTA CATARINA
Florianópolis/SC*

Ilustríssimo Senhor,

Saudando-o cordialmente, vimos por meio desta formalizar nossa intenção de realizar a migração do Sistema Estadual de Educação para o Sistema Federal, por força da adesão ao Programa de Estímulo à Reestruturação e ao Fortalecimento das Instituições de ensino Superior (Proies), instituído pela Lei nº 12.688/2012.

Esclarecemos, todavia, que o fazemos por falta de opção. A FUCRI/UNESC possui débitos de ordem tributária que hoje inviabilizam a instituição, obrigando-a a buscar uma alternativa para a resolução de tal problema.

Como é de seu conhecimento, a Fundação Educacional de Criciúma foi instituída pelo Município de Criciúma e era por ele mantida com o repasse de recursos municipais previstos na Lei Orgânica, ainda que desde sua criação cobre mensalidades escolares de seus alunos. Em 1988, com o advento da nova Constituição Federal, o Município entendeu que o recolhimento do imposto de renda retido na fonte deveria ser feito ao cofre da fazenda municipal, e não da federal. Assim, desde 1989 a FUCRI vem realizando esse recolhimento ao Município, e não mais a União. Por consequência, desde o ano 2000 estamos sendo autuados pelos fiscais da Receita Federal sobre a falta do recolhimento desde 1996. Do nosso débito atual com a União, que nos obrigará a aderir ao PROIES, praticamente 95% dele consiste na falta de recolhimento do IRRF à União, mesmo a FUCRI tendo realizado o recolhimento durante esse período ao Município de Criciúma. Temos inclusive as guias de recolhimento autenticadas pela Fazenda Municipal para comprovar tais pagamentos.

Esse recolhimento era feito ao Município por meio de encontro de contas com o repasse devido da Lei Orgânica. Inicialmente esse recurso era para apenas manutenção. Posteriormente foi alterado para ser aplicado em bolsas de estudos para pessoas carentes e, prioritariamente, portadores de deficiência física.

A Receita Federal, por sua vez, nunca concordou com tal encaminhamento, tendo consagrado seu entendimento na esfera judicial, o que nos obrigará a realizar tais pagamentos.

Em diversas oportunidades tentamos solucionar tal questão com a manutenção de nosso entendimento, o de recolhimento ao Município, tendo recorrido aos Deputados Federais e Senadores de Santa Catarina, assim como ao Governador e ao próprio CEE/SC.

O resultado de nossos esforços foram justamente a aprovação do PROIES, todavia, com um viés inesperado, que é justamente a obrigatoriedade de realizar a migração para o Sistema Federal de educação, e termos que nos submeter a fiscalização direta do Conselho Nacional de Educação, e não mais ao CEE/SC.

Assim, nos termos dos artigos 3º, I; e 25, ambos da Lei nº 12.688/2012, estamos realizando, por força da lei, a migração para o Sistema Federal de Educação.

Feitas essas considerações, com sinceridade agradecemos o empenho e os esforços no sentido de nos auxiliar com a solução de nosso passivo tributário e a nossa manutenção no sistema Estadual de Educação.

Sendo o que tínhamos para o momento, subscrevemo-nos.

*Prof. Dr. Gildo Volpato
Diretor Presidente da FUCRI
Reitor da UNESC*

II – ANÁLISE

Inicialmente importa destacar que as instituições pertencentes à Associação Catarinense de Fundações Educacionais – ACAFE sempre pertenceram ao Sistema Estadual de Ensino em função de sua natureza jurídica de origem pública e que, embora constituídas de Direito Privado, assim permanecem em função do que dispôs o artigo 242 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. O Parecer nº 270/92, dado a lume pelo então Conselho Federal de Educação confirma tal pertença, reconhecendo que essas instituições preenchem todos os requisitos para serem reguladas e avaliadas pelo Sistema de Ensino do Estado de Santa Catarina, conforme estabelece o artigo 17, inciso II, da Lei nº 9.394/96 (LDB), coadunado com o art. 242 da Carta Magna.

Mais recentemente, a Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007 do Ministério da Educação, que trata dos procedimentos para inscrição dos dados das instituições naquele Ministério, criou a figura de “instituição especial” em função de estarem enquadradas no artigo 242 da Constituição Federal, isto é, “...*oficial criada por lei estadual ou municipal e existente na data da promulgação da Constituição Federal que não seja total ou preponderantemente mantida com recursos públicos, portanto não gratuita*” (PARECER Nº 173/CEE de 27/09/2011, fl. 11).

O Parecer nº 173 do Conselho Estadual de Educação, aprovado em 27/09/2011 bem estabelece que a migração de instituição de Educação Superior para outro sistema de ensino não é prerrogativa própria, uma vez que a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, em seus artigos 16, 17 e 18, confirma quais são as instituições que pertencem ao sistema federal, estadual e municipal de ensino.

Todavia, nesse caso há uma disposição legal, estampada no artigo 25 de Lei nº 12.668/2012, artigo 25, que assim reza:

Art. 25. As instituições de ensino superior não integrantes do sistema federal de ensino poderão requerer, por intermédio de suas mantenedoras, para fins do PROIES, a adesão ao referido sistema até 30 de setembro de 2012. (Grifei).

Como se vê, a Lei deu abertura opcional a instituições de outros sistemas de ensino para que, querendo resolver problemas com o fisco da União, é condição obrigatória da instituição integrante do sistema estadual de ensino migrar para o sistema federal. Valendo-se dessa prerrogativa legal, a Fundação Educacional de Criciúma – FUCRI, comunica ao Conselho Estadual de Educação sua migração ao sistema federal de ensino.

III – VOTO DO RELATOR

Em face do exposto sou pelo conhecimento da migração da Fundação Educacional de Criciúma – FUCRI, mantenedora da Universidade do Extremo Sul Catarinense – UNESC com sede no Município de Criciúma, Estado de Santa Catarina, devendo os processos da instituição, em tramitação no Conselho Estadual de Educação, serem devolvidos à origem.

IV – DECISÃO DA COMISSÃO

A Comissão de Educação Superior acompanha, por unanimidade dos presentes, o Voto do Relator. Em 05 de novembro de 2012.

Adelcio Machado dos Santos – Presidente da CEDS

José Roberto Provesi – Vice-Presidente da CEDS

Aristides Cimadon – Relator

Gerson Luiz Joner da Silveira

Gildo Volpato

Mariléia Gastaldi Lopes Machado

Mário César Barreto Moraes

Osvadir Ramos

Solange Sprandel da Silva

V – DECISÃO DO PLENÁRIO

O Conselho Estadual de Educação, reunido em Sessão Plena, no dia 06 de novembro de 2012, deliberou, por unanimidade dos presentes, aprovar o Voto do Relator.

Maurício Fernandes Pereira
Presidente do Conselho Estadual de Educação
de Santa Catarina